



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.00953/96-44
Recurso nº : 13.031
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.997

ERRO MATERIAL - Comprovada a existência de erro material, retifica-se o acórdão que não conheceu do recurso com base naquele erro.

IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - Férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, consoante entendimento do Supremo Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-43.068 de 02/06/98 para no mérito por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, José Clóvis Alves e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.997
Recurso nº. : 13.031
Recorrente : EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO

RELATÓRIO

EDELCY MARIA SEABRA CARDOSO, funcionária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o n. 203.779.676-53, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, no valor total de R\$ 897,00 ; relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1995.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, às fls.01/02 e 33/39, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente lançamento, entretanto declarou nula a decisão anterior de fls.28/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, por ser tratar de órgão incompetente para tal ato, de acordo com o art. 59, inciso I do Decreto número 70.235/72; em decisão de fls. 042 a 046, aduzindo os seguintes argumentos:

a) o imposto em questão incide sempre que houver aquisição econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo proventos de qualquer natureza é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio do contribuinte, mensurável monetariamente. No caso do pagamento de férias e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44

Acórdão nº. : 102-43.997

férias – prêmio não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, após a qual seu patrimônio foi acrescido. Por força do disposto do art, 111, II e 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve ser interpretada literalmente. Neste sentido, inexistente norma legal amparando a isenção pretendida.

b) com relação aos pareceres expedidos pelo Tribunal de Justiça, que versam sobre isenção de Imposto de Renda, cumpre lembrar que a administração dos tributos e contribuições federais é poder exclusivo da Secretaria da Receita Federal. Só se admite a interferência do Poder Judiciário quando ele for provocado pela parte interessada, e desde que feita com estrita observância das normas processuais vigentes e da competência dos foros. No caso, o Poder Executivo Federal só se verga diante das decisões proferidas em processos regularmente impetrados junto à Justiça Federal (inciso I do art. 109 da CF).

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 050 a 054, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que o pagamento de férias – prêmio não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44

Acórdão nº. : 102-43.997

b) que a jurisprudência acerca da matéria do presente processo lhe é favorável, citando as Súmulas 125 e 136 do STJ, que reiteram a não incidência de Imposto de Renda no pagamento de férias e de licença – prêmio não gozadas por necessidade do serviço.

c) por fim, requer que se determine as correções do Imposto de Renda lançado a maior, considerando com rendimento tributável apenas o valor de 25.832,34 UFIR'S, declarado no Quadro 3 – Campo 1 da declaração de ajuste anual referente ao ano Calendário 1994, Exercício 1995.

d) por fim, constata – se a ausência de comprovante de depósito recursal no valor de 30%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.997

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Trata o presente, de embargos inominados impetrado pela Recorrente, tendo em vista o erro material procedido no acórdão nº 102-43.068, qual seja, a contagem de prazo para interposição de recurso junto a esse E. Conselho de Contribuintes.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 17.04.97 (quinta-feira), e interpôs seu recurso em 19.05.97 (segunda-feira), de vez que o prazo final para protocolar referido recurso expirou no sábado (17.05.97), portanto tempestivo.

Dessa forma, retifica-se o acórdão, tendo em vista a comprovação do erro nele procedido.

No mérito, trata o presente autos de recurso interposto pelo contribuinte, no sentido de reformar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, relativo ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de indenização de férias, pagas por absoluta necessidade de serviço.

Com relação à matéria posta no presente autos, esse Julgador sempre entendeu pela tributação das férias recebidas a título de indenização, decorrente do trabalho por necessidade do serviço, tendo em vista que a legislação federal que rege a matéria, não a excluiu do campo da incidência do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.00953/96-44

Acórdão nº. : 102-43.997

Na verdade, existe legislação específica que considera as férias e licenças-prêmio indenizadas como rendimento tributável, qual seja, artigo 45, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94 (Decreto 1.041/94).

Assim, e com base na legislação, o Fisco Federal vinha exigindo dos contribuintes o imposto incidente sobre referidos rendimentos, o que gerou uma infinidade de ações na esfera judicial proposta por funcionários públicos, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, acréscimo patrimonial.

Com base nas ações interpostas, a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento de que, "o pagamento (*in pecúnia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário".

Portanto, e tendo em vista o entendimento acima, este julgador, vem, com a *máxima vênia*, indagar o *porque que referido entendimento agraciou apenas os funcionários públicos e não também os empregados da iniciativa privada*, quando percebem em dinheiro as férias não gozadas, porque indeferidas por seu empregador, por absoluta necessidade de serviço?

A resposta talvez esteja na falta de representatividade da classe dos trabalhadores privados, pois em seu meio, não labutam, juizes, procuradores, desembargadores, que tão bem defendem seus interesses.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44

Acórdão nº. : 102-43.997

Portanto, se o entendimento é no sentido de excluir da tributação os rendimentos percebidos –por funcionário público - a título de férias indenizadas, por absoluta necessidade de serviço, que se exclua também os funcionários da iniciativa privada que se encontrem na mesma posição, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal, que assegurou ao contribuinte, sem prejuízo de outras garantias, tratamento igualitário entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O Poder judiciário reiteradas vezes acatou o argumento de que tanto o servidor público como o empregado do setor privado estão em situação equivalente. Logo, não poderia haver tratamento desigual entre ambos, qual seja, exigindo o tributo do empregado do setor privado e dispensando-o quando do servidor público, em razão do pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Com base nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional baixou o Parecer PGFN/CRJ/N. 921/99, no sentido de dispensar e desistir dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.00953/96-44
Acórdão nº. : 102-43.997

Assim, tendo sido reconhecido pela própria Administração Tributária o caráter indenizatório das verbas recebidas a títulos de férias não gozadas, voto no sentido de retificar o acórdão nº 102-43.068, para no mérito DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI